



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 017/2021
AUTORIA: VEREADOR CESAR LUCAS**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Este Parecer trata da apreciação de constitucionalidade da proposta de autoria do vereador CESAR LUCAS, que **Altera a Lei Complementar nº 029/2010, incluindo os §§ 3º e 4º ao artigo 52, que trata sobre a avaliação do Servidor no estágio probatório**

A proposta em epigrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, para análise de sua competência.

Em sua justificativa o autor narra que a avaliação de desempenho é uma apreciação sistemática do desempenho de cada pessoa, em função das atividades que ela desempenha, das metas e resultados a serem alcançados e do seu potencial de desenvolvimento.

Na mesma toada, a avaliação de desempenho é um processo que serve para julgar ou estimar o valor a excelência e as qualidades de uma pessoa e, sobretudo, qual é a sua contribuição para o negócio da organização. Avaliação é a comparação de um pbjetivo proposto em cum resultado obtido.

Porem, e avultoso salientar, que o estágio probatório é um período no qual o novo servidor está se ambientando à instituição e adquirindo novos conhecimentos e habilidades. Ao avaliar, o gestor deve considerar o processo de adaptação e o tempo necessário para o desenvolvimento de competências. Desta forma, a utilização de **boas práticas de avaliação pode contribuir para acelerar o processo de aprendizagem.**

O QUE SIGNIFICA O ESTÁGIO PROBATÓRIO

O estágio probatório é um período de tempo no qual o servidor público é avaliado pelos seus superiores. A avaliação começa justamente após a posse e o começo do trabalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Durante o estágio probatório, é analisada a capacidade do servidor em desempenhar as atribuições do cargo e também a sua conduta perante os colegas, os chefes, o órgão e os cidadãos em geral. É preciso que o funcionário público siga as demandas do Estado e do Município e cumpra as leis em vigência.

O estágio probatório é regulado pela **Lei nº 8.112/1990**. Essa legislação estabelece diversos aspectos da vida do servidor público e, por isso, ela é considerada muito importante.

No Artigo 20 da Lei, é especificado como funciona o estágio probatório e como o Estado e o Município, esperam que o servidor realize as funções do seu cargo:

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade.

No que tange a proposta à apresentada pelo ilustre Parlamentar, restou verificado que pretende, da tranquilidade ao servidor cedido para outro órgão, com a conveniência em não prejudica-lo, em sua perfoma-se.

Por fim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida, como narra o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 14 de outubro de 2021

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

